



Número: **0600010-22.2024.6.01.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Presidente**

Última distribuição : **02/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4577598	29/02/2024 11:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600010-22.2024.6.01.0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE**  
**RELATOR: RELATOR JUNIOR ALBERTO RIBEIRO**  
**REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV**  
**ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/DF53047**  
**ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422**  
**FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre**

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT (CNPJ sob nº 34.055.368/0001-79), entidade de classe de âmbito nacional, pedindo autorização de prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda partidária durante todo o 1º semestre do ano de 2024, nos moldes contidos no art. 14, § 2º, da Res. TSE 23.679/2022 (ID n. 4575099):

Em suas razões, argumenta que em determinadas situações resta evidente a impossibilidade de veiculação das inserções nos moldes previstos na Lei 14.291/2021.

Pondera que no caso da emissora transmitir o programa “Voz do Brasil” das 19h30 às 20h30, não haveria como realizar as veiculações das inserções de nenhuma propaganda partidária nesta mesma faixa de horário.

De igual modo, deduz a mesma impossibilidade quando houver na programação da emissora eventos esportivos, cerimônias religiosas, bem como coberturas jornalísticas ao vivo.

Por fim, na ocorrência das situações descritas, requer autorização para a redução do espaçamento de 10 (dez) minutos, entre cada uma das inserções, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Ainda, noticia que o TSE, ao apreciar requerimento semelhante nos autos PJe 0600016-56.2023.6.00.0000, o Mini. Alexandre de Moraes autorizou, em âmbito nacional, as referidas prorrogações.

Ao final, requereu o seguinte:



- a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil";
- b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;
- c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;
- d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;
- e) Na ocorrência das situações descritas nos itens "a" até "d", as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Remetidos ao Ministério Público Eleitoral sobreveio parecer de ID 4577017, opinando pelo deferimento parcial do pedido formulado pela ABERT, a exceção dos itens "d" e "e" conforme trecho ora transcrito: "*excetuados os pleitos relativos à cobertura jornalística ao vivo urgente, inadiável e/ou imprevisível (item d) e à redução do espaçamento de 10 minutos para exibição de até duas inserções por intervalo comercial (item e), todos demais podem ser deferidos*".

### **É o relatório. Decido.**

Trata-se de pedido autorização de prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda partidária.

A pretensão materializada no presente requerimento encontra-se prevista no art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/2022, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras. Eis o texto do precitado artigo:

*Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):*

*I - serão veiculadas, exclusivamente:*

*a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I); e*

*b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);*



[...]

*§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.*

No caso em análise, a requerente pugna pela prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia-noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação:

a) do programa “A Voz do Brasil”;

b) de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;

c) de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;

d) excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;

e) *Pede ainda que, nas situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado possam, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.*

Submetida a questão à Corte Superior Eleitoral, foi proferida decisão pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos nº PJe nº **0600016-56.2024.6.00.0000**, prorrogando as inserções nacionais no 1º Semestre de 2024, nos termos a seguir:

*“Trata-se de Petição formulada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), no qual pretende, em suma, a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária do primeiro semestre de 2024.*

[...]

*É o breve relato. Decido.*

*O art. 14, § 2º, da Res.-TSE 23.679/2022 prescreve as hipóteses segundo as quais fica inviabilizada a divulgação da propaganda partidária nacional:*

*Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):*

(...)

*§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora*



entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

Da previsão regulamentar se extrai que:

a) às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;

b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;

c) nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e

d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

**Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida.**

Ante o exposto, AUTORIZO a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária nacional, nos termos do art. 14, I, a, da Res.-TSE 23.679/2022, devidamente elucidados nas razões acima apresentadas. Publique-se.”.

Da análise dos autos, aplica-se ao presente caso a interpretação oriunda do TSE, ao se pronunciar nos autos da Petição Cível nº **0600016-56.2024.6.00.0000**, acima referida.

Necessário pontua que esta Presidência, deferiu em parte pedido similar, também ajuizado pela ABERT, com relação à propaganda partidária veiculada no 1º semestre do ano de 2022 – Processo 0600041-13.2022.6.01.0000 e no 1º semestre de 2023 – Processo nº 0600038-



24.2023.6.01.0000.

Além disso, os demais Regionais, na mesma linha de entendimento adotada pelo TSE, também autorizaram em parte, as solicitações da ABERT, quanto às inserções regionais a eles submetidas, conforme as decisões trazidas pela própria requerente.

Nesse sentido, em observância ao § 2º, do art. 14, da precitada Resolução, bem como a necessidade de se uniformizar o entendimento fixado pela Corte Superior, entendo que a pretensão aqui deduzida merece, em parte, também ser atendida.

Diante disso, na mesma linha do quanto decidido pelo TSE reputo ser possível o deferimento parcial dos pedidos de prorrogação das inserções do horário de exibição da propaganda partidária, constante dos pedidos insertos nos itens “a”, “b” e “c), nos termos a seguir:

1) Quando as inserções estiverem em colisão com a programação “A Voz do Brasil”, as emissoras de rádio que veiculam as inserções de propaganda partidária poderão fazê-la no intervalo das 19h30 até 0h00 (meia noite).

2) Nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções de propaganda partidária, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária até 0h00min (meia noite), devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022;

3) Quanto aos eventos desportivos ocorridos, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções de propaganda partidária até às 0h00h (meia noite), que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022. Além disso, quando houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções de propaganda partidária.

Com relação aos eventos de cobertura jornalística ao vivo e redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções (**itens "d" e "e"**), há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização que ora se busca obter. Razão disso, INDEFIRO o pedido nesse particular, porquanto apresentado de forma abstrata.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda partidária, nos termos do art. 14, I, “b”, da Res.-TSE 23.679/2022, na forma estabelecida neste *Decisum*.

Encaminhe-se à Secretaria Judiciária para as providências relacionadas à publicação bem como dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão à Seção de Jurisprudência, Indexação e Gerenciamento de Dados Partidários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.



Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024.

Des. **JUNIOR ALBERTO RIBEIRO**  
Relator do TRE/AC



Este documento foi gerado pelo usuário 010.\*\*\*.\*\*\*-02 em 29/02/2024 13:48:00

Número do documento: 24022911094036200000004349713

<https://pje.tre-ac.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022911094036200000004349713>

Assinado eletronicamente por: JUNIOR ALBERTO RIBEIRO - 29/02/2024 11:09:40